



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 95.548.400/0001-42  
Avenida Ponta Grossa, 480 – Fone: (43)3464-1265  
E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

LEI Nº 547/2016

TRIBUNA NORTE  
PUBLICADO PG  
EM  
11, 06 2016 LG  
ED. 7.601

INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO  
DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA NO  
MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**, Estado do Paraná, Senhor **NICOLAU MUNIZ JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reinstaurar o Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza no Município de Mauá da Serra.

**Parágrafo único.** O programa abrange os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2015, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os já parcelados, ajuizados ou a ajuizar, os que fizeram parte de outros programas REFIS e foram excluídos do programa, com exigibilidade suspensa ou não e os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado.

**Art. 2º** - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

**Art. 3º** - A administração do REFIS Municipal será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças de Mauá da Serra, à qual compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

- I - Expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;
- III - Recebimento das opções pelo REFIS;
- IV - Exclusão dos optantes que descumprirem o Programa.

**Art. 4º** - A adesão ao programa referido neste artigo dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados, pessoa física ou jurídica, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

**§ 1º** - O prazo para adesão ao programa encerra-se em 30 (trinta) de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**  
**Avenida Ponta Grossa, 480 – Fone: (43)3464-1265**  
**E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br**

**§ 2º** - O pedido de parcelamento e/ou pagamento da primeira parcela constitui a total adesão ao programa e confissão irretratável de dívida.

**§ 3º** - A adesão ao programa implica:

- I - na confissão irretratável dos débitos fiscais;
- II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos;
- III - suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento;
- IV - aceitação e cumprimento integral das normas e condições estabelecidas no Programa;
- V - exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários, referidos no art. 1º, parágrafo único desta Lei;
- VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- VII - estar com os tributos municipais, referente ao ano de 2015, devidamente quitados.

**Art. 5º** - Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os pagamentos poderão ser efetuados:

- I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos valores a título de multa e juros;
- II - em 03 (três) prestações, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores a título de multa e juros;
- III - em até (seis) prestações, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores a título de multa e juros.

**§ 1º** - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

**§ 2º** - Quando do cálculo dos débitos tributários, os mesmos serão atualizados pela URM (Unidade de Referência Municipal), acrescidos de juros e multa previstos no Código Tributário Municipal e suas alterações.

**§ 3º** - Os contribuintes com débitos já parcelados ou excluídos de outros programas REFIS poderão aderir ao programa estabelecido pela presente Lei, deduzido do saldo originário do débito as parcelas vencidas e quitadas e o saldo restante sofrerá atualização e aplicação das penalidades monetárias incidentes.

**§ 4º** - As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 20% (vinte por cento).

**§ 5º** - Em optando pelo parcelamento, deve o contribuinte efetuar o pagamento para adesão ao programa REFIS e o restante dividir em número de parcelas correspondentes, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês e a correção monetária devida.

**§ 6º** - Os contribuintes com débitos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão aderir ao programa estabelecido pela presente Lei, conforme os seguintes requisitos e condições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**  
**Avenida Ponta Grossa, 480 – Fone: (43)3464-1265**  
**E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br**

**a)** em optando pelo parcelamento, deve o contribuinte efetuar o pagamento do valor principal à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos valores à título de multas e juros, para adesão ao programa REFIS e o restante, equivalente à correção monetária, poderá dividir em até 15 (quinze) parcelas mensais;

**b)** o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

**c)** as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 20% (vinte por cento).

**Art. 6º** - É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Municipal;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

**Art. 7º** - As Execuções Fiscais, cujos sujeitos passivos optarem pelo REFIS Municipal, ficarão suspensas até o pagamento de todas as parcelas.

**Parágrafo único.** Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento dos ônus sucumbenciais e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

**Art. 8º** - O sujeito passivo optante pelo programa REFIS Municipal será dele excluído e o parcelamento será imediatamente rescindido mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento da referida prestação;

II - pela inadimplência do pagamento de tributos devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI - falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS Municipal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**  
**Avenida Ponta Grossa, 480 – Fone: (43)3464-1265**  
**E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br**

**§ 1º** - A exclusão do sujeito passivo do programa REFIS Municipal implicará na exigência do saldo do débito tributário confessado e ainda não pago através da inscrição em dívida ativa e consequente ajuizamento ou prosseguimento da execução judicial.

**§ 2º** - Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 9º** - O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis - ITBI e a Contribuição de Melhoria.

**Art. 10** - Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento da Procuradoria Jurídica do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

**§ 1º** - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

**§ 2º** - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

**§ 3º** - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

**Art. 11** - O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta Lei poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a editar, por Decreto, normas regulamentares a presente Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, em 10 de junho de 2016.**

  
**NICOLAU MUNIZ JUNIOR**

*Prefeito Municipal de Mauá da Serra*